



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1099930-65.2023.8.26.0002/50000

Registro: 2025.0000286420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1099930-65.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é embargado JAILSON OLIVEIRA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1099930-65.2023.8.26.0002/50000

**11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da
Capital/SP**

Embargante: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Embargado: JAILSON OLIVEIRA DA CRUZ

VOTO Nº 39.960

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL -
CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO -
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 415/422, que negou provimento ao apelo interposto pela ré, ora embargante.

Sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em contradição, ao que insiste na argumentação de que não existe nexo de causalidade entre sua atividade e o dano suportado pelo autor, ora embargado. Visa, por fim, ao prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1099930-65.2023.8.26.0002/50000

Conforme ressaltado, irretorquível o posicionamento adotado na sentença, que analisou com objetividade o mérito da lide. Registrou-se, ainda, que o dano decorrente da suspensão do serviço essencial independe de prova, sendo que, nesses casos, em que configurado o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano, a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, consoante art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14 do Cód. Defesa do Consumidor.

Consignou-se, também, que a embargante não logrou êxito em comprovar a excludente de sua responsabilidade, já que eventos como o ocorrido (suspensão do fornecimento de energia elétrica provocada por fortes chuvas) não configuram caso fortuito capaz de elidir a responsabilidade da concessionária de serviço público, caracterizando tão somente fortuito interno e insuficiente a romper com o nexo de causalidade, a justificar o consequente dever reparatório.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumpre ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1099930-65.2023.8.26.0002/50000

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.¹

Vale anotar, por oportuno, a lição de Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)”.²

Ainda, segundo o festejado doutrinador processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que

~~de fato ocorreu no caso sob análise.~~

¹ STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

² NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1099930-65.2023.8.26.0002/50000

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pela embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR